LEI Nº 4.169, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

"Institui Novo Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROCRÉDITO visando a recuperação de tributos e taxas municipais, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Novo Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROCRÉDITO, de incentivo ao pagamento de impostos e taxas de sujeitos passivos tributários em relação a débitos fiscais existentes junto ao Município de Pires do Rio/GO.

CAPÍTULO – I

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS.

Art. 2º. Os débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial – execução fiscal, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos **juros e multas**, obedecendo aos seguintes percentuais redutores com parcelamento sem juros:

I- 100% (cem por cento) para **pagamento à vista da dívida atualizada;**
II- 90% (noventa por cento) para pagamento até **02 (duas)** parcelas;
III- 80% (oitenta por cento) para pagamento até **03 (três)** parcelas;
IV- 70% (setenta por cento) para pagamento até **04 (quatro)** parcelas;
V- 60% (sessenta por cento) para pagamento até **05 (cinco)** parcelas.

Publicado no Placard da Prefeitura
ei nº 3.070/2005
14/04/23
Ass.

VI- 50% (cinquenta por cento) para pagamento até **06 (seis)** parcelas.

VII- 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento **até 07 (sete)** parcelas.

VIII- 40% (quarenta por cento) para pagamento até **08 (oito)** parcelas.

IX- 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento **até 09 (nove)** parcelas.

X- 30% (trinta por cento) para pagamento até **10 (dez)** parcelas.

XI- 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento até **11 (onze)** parcelas.

XII- 20% (vinte por cento) para pagamento até **12 (doze)** parcelas.

§ 2º. Os valores devidos dos honorários de sucumbência, das custas processuais e dos emolumentos judiciais não poderão ser parcelados nas condições especiais oferecidas pelo PROCRÉDITO municipal.

§ 3º. O valor devido dos honorários sucumbenciais, nas ações de execução fiscal em trâmite, ou seja, de procedimentos judiciais, será de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito atualizado, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do arresto até o efetivo pagamento das parcelas podendo esta constituir parte do pagamento devido ao erário municipal.

§ 5º. Fica autorizado a Procuradoria Geral do Município, através de seus procuradores jurídicos, a celebrar e entabular acordo judicial e extrajudicial nas execuções fiscais em curso e as que forem propostas afim de recuperar os créditos devidos ao erário municipal.

§ 6º. Será criado pela Secretaria de Finanças, por ato administrativo, a Semana de Conciliação e Acordo para Pagamento de Tributos Municipais, visando divulgar a presente Lei, nos meses de maio, junho e julho, sempre na primeira semana de cada mês, respectivamente, com intuito de reforçar a cobrança de tributos devidos e conscientizar o contribuinte ao seu pagamento.

§ 7º. O valor da parcela estará condicionado ao mínimo estabelecido pela **UMRF**, conforme disposto no Art. 5º desta Lei.

Publicado no Placard da Prefeitura
Lei nº 3.070/2005
14/04/23
Ass.

Art. 3º. A adesão ao programa PROCRÉDITO de que trata a presente Lei, implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Pires do Rio/GO envolvendo os créditos tributários respectivos, incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Os contribuintes que pretenderem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – PROCRÉDITO de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- Caso o valor do crédito apurado seja inferior a **R$ 100,00 (cem reais),** seu montante não poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

II- Quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a **(02) duas UMRF**;

III- Ocorrendo o **inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não,** o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Recuperação Fiscal - PROCRÉDITO, independentemente de aviso ou notificação, reconstituindo o débito devido ao status original com as devidas atualizações de juros e multa, não podendo o mesmo aderir a benefícios de igual natureza instituído pelo município, pelo prazo de 01 (um) ano, passando a compor o quadro de inadimplentes fiscais do município e sob as penas da lei.

IV- O débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais - PROCRÉDITO corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

Publicado no Placard da Prefeitura
ei nº 3.070/2005
14/04/22
Ass.

V- Ficam impedidos de aderir ao PROCRÉDITO os contribuintes que parcelaram seus débitos e não adimpliram o programa de recuperação fiscal de 2022.

Art. 5º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 7º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.

Art. 8º. Para fazer *jus* aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer ao Departamento de Receitas ou, se for o caso na Procuradoria Geral do Município, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - PROCRÉDITO, confessando ser devedor do Município de Pires do Rio/GO e concordando com todos os termos expostos na Lei.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas processuais e honorários de sucumbência quando houver.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – **DUAM**, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em Decreto a ser expedido pela Prefeita na forma do *caput* deste artigo, e **deverá ser pago até 05 (cinco) dias após sua emissão.**

§ 3º. O não pagamento dos tributos devidos ao município, ensejará cobrança e execução fiscal dos últimos 05(cinco) anos dos créditos devidos com a devida correção e atualização da dívida pela Procuradoria Municipal nos termos da legislação vigente.

Publicado no Placard da Prefeitura
ei nº 3.070/2006
14/04/23
Ass.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência até 31/12/2023, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA DE PIRES DO RIO/GO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

Publicado no Placard da Prefeitura
ei nº 3.070/2005
14/04/23
Ass.